



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N° 10/92

Estabelece as bases do PROGRAMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE para a execução desta pena restritiva de direito, em cumprimento do art. 46 do Código Penal.

O Desembargador NAPOLEÃO XAVIER DO AMARANTE, Corregedor-Geral da Justiça do Estado, no uso de suas atribuições e,

Considerando que a Prestação de Serviços à Comunidade, na condição de pena restritiva de direito, muito embora exista em nosso sistema jurídico desde 11/07/84, com o advento da Lei n. 7.210, que introduziu alteração do Código Penal, ainda não foi implementada pelos juízos criminais no Estado;

Considerando que a penalidade em questão é uma conquista jurídica importantíssima, pois possibilita um efetivo processo de reeducação e ressocialização do apenado, quebrando a idéia generalizada de impunidade para as infrações tidas como de menor gravidade;

Considerando que a Prestação de Serviços à Comunidade oportuniza a integração do indivíduo com a comunidade em que vive, comprometendo-o à reflexão sobre o delito e suas conseqüências individuais e coletivas, propiciando ao prestador do serviço atuação em liberdade, tendo convívio social e familiar;

Considerando que a Prestação de Serviços à Comunidade é pena autônoma e substitui a privativa de liberdade, podendo ainda ser aplicada no primeiro ano do prazo de suspensão condicional da pena e que

SITJ/1439

DJ-08.09.92

Divisão de Arquivo e Artes Gráficas





ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

02

a inobservância do respectivo preceito tem levado os magistrados a aplicar equivocadamente o **sursis** especial, tornando letra morta a penalidade em questão;

Considerando a experiência já desenvolvida no Estado do Rio Grande do Sul, onde o projeto tem obtido resultados extraordinários;

RESOLVE:

1. Estabelecer as bases do **Programa de Prestação de Serviços à Comunidade**, em todas as Comarcas do Estado, para implementação num prazo máximo de noventa (90) dias.

2. A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais (art. 46 do Código Penal).

3. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas, durante oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, parágrafo único), nos horários estabelecidos pelo juiz (art. 149, III, da Lei de Execução Penal).

4. A prestação de serviços à comunidade é forma de pena restritiva de direito (art. 43, I), aplicada nas hipóteses definidas nos arts. 44 e 78, § 1º, do Código Penal, tendo caráter autônomo e substitutivo das penas privativas de liberdade.

5. Para a execução da pena restritiva de direito em questão, em consonância com o preceito do art. 149 da Lei de Execução Penal, há de se pressupor o conhecimento das aptidões e condições pessoais do apenado, o conhecimento das instituições onde os serviços

STJ/1439

Depto de Arquivo e Assis Gráficas



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

03

poderão ser prestados e o controle eficaz do cumprimento da pena.

6. Para a implantação do Programa de Prestação de Serviços à Comunidade, portanto, é necessário que o juiz da execução da pena estabeleça:

a) um levantamento das instituições existentes na comarca, de caráter assistencial, particular ou pública, e **sem fins lucrativos**, aptas para a recepção dos apenados;

b) o conhecimento das condições pessoais do condenado, quanto à natureza dos serviços que poderá prestar;

c) a instalação de um serviço de apoio para o recolhimento de informações e acompanhamento de resultados.

7. O levantamento das instituições com possibilidade de serem conveniadas poderá ser realizado por Assistente Social do Juízo, onde houver, ou por Assistente Social da Prefeitura Municipal ou da Legião Brasileira de Assistência (LBA).

7.1. O Assistente Social promoverá a colheita de informações sobre a natureza das atividades da instituição, o número eventual de vagas disponível, a habilitação exigida para o trabalho a ser realizado pelo prestador, condições físicas e de pessoal para acompanhar o cumprimento da pena, restrições quanto ao tipo de delito, horários para a prestação do serviço, conforme formulário em anexo.

7.2. Os dados obtidos pelo Assistente Social, nos termos do item anterior, deverão compor um fichário, que instrumentará a escolha do local onde o prestador de serviço deverá cumprir a pena.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

04

8. Feito o levantamento de que trata o item 7., e procedida a escolha da instituição beneficiária, deverá ser firmado um convênio entre o juízo da execução e o estabelecimento de prestação de serviço, com regulação do modo de cumprimento da pena, definição do número de vagas e do sistema de controle, conforme modelo em anexo.

9. Caberá ao juiz da execução, na conformidade do art. 149, da Lei de Execução Penal, a designação da entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou conveniado que dará cumprimento à pena.

9.1. O Serviço de Assistência Social deverá previamente entrevistar o apenado, para conhecer das suas aptidões e condições pessoais, para que o juiz tenha elementos para a sua decisão e para que o prestador possa ser encaminhado para a instituição mais adequada.

9.2. O Serviço de Assistência Social deverá, também, fiscalizar o cumprimento da pena, acompanhando a execução e visitando periodicamente a instituição conveniada, emitindo relatórios regulares.

9.3. Nas comarcas onde não houver assistente social judiciário, o programa deverá ser implantado com a colaboração da LBA e/ou da Prefeitura Municipal.

9.4. A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar (art. 150, LEP).

10. A execução da pena de prestação de serviços à comunidade é atividade inserida na competência da Vara das Execuções Criminais da comarca da Capital, cabendo-lhe assumir o programa, através de pessoal próprio e de outros setores administrativos do foro, além de





ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

05

outros órgãos da administração pública.

10.1. Nas comarcas do interior a coordenação e execução do programa incumbirá aos juizes criminais.

10.2. Nas comarcas providas de duas Varas, com competência genérica para o cível e para o crime, a coordenação do programa incumbirá ao juiz da 1ª Vara.

10.3. Nas comarcas providas de mais de uma Vara Criminal, a coordenação incumbirá ao juiz da 2ª Vara Criminal (art. 103, § 2º, do Código Judiciário).

10.4. De qualquer modo, para que o programa tenha êxito, é indispensável a cooperação de todos os magistrados da jurisdição criminal de todas as comarcas, que deverão definir os rumos do projeto, fazendo avaliações sistemáticas de resultado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Florianópolis, 28 de agosto de 1992.

Des. NAPOLEÃO XAVIER DO AMARANTE
Corregedor-Geral da Justiça



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

**PROGRAMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
À COMUNIDADE**

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

1992

APRESENTAÇÃO

Este Manual destina-se a oferecer à Magistratura de Santa Catarina subsídios para a implantação do Programa de Prestação de Serviços à Comunidade, definido no Provimento no. 10/92.

Desnecessário repetir quão importante é esse projeto para resgatar a confiança do cidadão comum na instituição da justiça criminal brasileira.

As infrações penais de menor gravidade, pela inadequação do Judiciário ao avanço da própria norma jurídica, levaram os juizes à subministração de soluções paralelas, sem nenhum conteúdo finalístico de política social, generalizando-se a crença na impunidade e na própria impotência do Estado.

A prestação de serviços à comunidade, solução jurídica nascida na legislação penal de 1984 e aplaudida pelos criminalistas como um marco no Direito Penal brasileiro, corre o risco de se tornar letra morta, como tantos outros preceitos, até constitucionais, de indiscutível inspiração e atualidade, mas que caem no vazio por falta de implementação.

Cumpra destacar o trabalho pioneiro da Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre-RS e de magistratura gaúcha que, com a adoção desse projeto, soube erigi-lo em modelo para todo País, com extraordinários resultados, servindo inclusive de inspiração ao programa que esta Corregedoria pretende desenvolver de modo a alcançar todas as comarcas.

Foi com base na experiência do vizinho Estado, plenamente sedimentada, que logramos oferecer aos juizes de Santa Catarina uma série de instrumentos (formulários), cujo uso e adaptação nos foram autorizados pelo eminente Corregedor-Geral da Justiça gaúcha, Dr. Ruy Rosado de Aguiar Júnior, facilitando a implementação uniforme do programa em todo o Estado.

O presente manual contém o Provimento no. 10/92, a legislação aplicável, um roteiro para a aplicação do programa, bem como os modelos de formulários oficiais, a serem fornecidos pelo Tribunal de Justiça e que estarão à disposição de todas as comarcas.

Cordialmente,

Des. NAPOLEÃO XAVIER DO AMARANTE
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº 10/92

Estabelece as bases do PROGRAMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE para a execução desta pena restritiva de direito, em cumprimento do art. 46 do Código Penal.

O Desembargador NAPOLEÃO XAVIER DO AMARANTE, Corregedor Geral da Justiça do Estado, no uso de suas atribuições e,

Considerando que a Prestação de Serviços à Comunidade, na condição de pena restritiva de direito, muito embora exista em nosso sistema jurídico desde 11/07/84, com o advento da Lei nº 7.210, que introduziu alteração do Código Penal, ainda não foi implementada pelos juízes criminais no Estado;

Considerando que a penalidade em questão é uma conquista jurídica importantíssima, pois possibilita um efetivo processo de reeducação e ressocialização do apenado, quebrando a idéia generalizada de impunidade para as infrações tidas como de menor gravidade;

Considerando que a Prestação de Serviços à Comunidade oportuniza a integração do indivíduo com a comunidade em que vive, comprometendo-o à reflexão sobre o delito e suas conseqüências individuais e coletivas, propiciando ao prestador do serviço atuação em liberdade, tendo convívio social e familiar;

Considerando que a Prestação de Serviços à Comunidade é pena autônoma e substitui a privativa de liberdade, podendo ainda ser aplicada no primeiro ano do prazo de suspensão condicional da pena e que a inobservância do respectivo preceito tem levado os magistrados a aplicar equivocadamente o *sursis* especial, tomando letra morta a penalidade em questão;

Considerando a experiência já desenvolvida no Estado do Rio Grande do Sul, onde o projeto tem obtido resultados extraordinários;

RESOLVE:

1. Estabelecer as bases do Programa de Prestação de Serviços à Comunidade, em todas as Comarcas do Estado, para implementação num prazo máximo de noventa (90) dias.

2. A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais (art. 46 do Código Penal).

3. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas, durante oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, parágrafo único), nos horários estabelecidos pelo juiz (art. 149, III, da Lei de Execução Penal).

4. A prestação de serviços à comunidade é forma de pena restritiva de direito (art. 43, I), aplicada nas hipóteses definidas nos arts. 44 e 78, § 1º, do Código Penal, tendo caráter autônomo e substitutivo das penas privativas de liberdade.

5. Para a execução da pena restritiva de direito em questão, em consonância com o preceito do art. 149 da Lei de Execução Penal, há de se pressupor o conhecimento das aptidões e condições pessoais

do apenado, o conhecimento das instituições onde os serviços poderão ser prestados e o controle eficaz do cumprimento da pena.

6. Para a implantação do Programa de Prestação de Serviços à Comunidade, portanto, é necessário que o juiz da execução da pena estabeleça:

- a) um levantamento das instituições existentes na comarca, de caráter assistencial, particular ou pública, e sem fins lucrativos, aptas para a recepção dos apenados;
- b) o conhecimento das condições pessoais do condenado, quanto à natureza dos serviços que poderá prestar;
- c) a instalação de um serviço de apoio para o recolhimento de informações e acompanhamento de resultados.

7. O levantamento das instituições com possibilidade de serem conveniadas poderá ser realizado por Assistente Social do Juízo, onde houver, ou por Assistente Social da Prefeitura Municipal ou da Legião Brasileira de Assistência (LBA).

7.1. O Assistente Social promoverá a colheita de informações sobre a natureza das atividades da instituição, o número eventual de vagas disponível, a habilitação exigida para o trabalho a ser realizado pelo prestador, condições físicas e de pessoal para acompanhar o cumprimento da pena, restrições quanto ao tipo de delito, horários para a prestação do serviço, conforme formulário em anexo.

7.2. Os dados obtidos pelo Assistente Social, nos termos do item anterior, deverão compor um fichário, que instrumentará a escolha do local onde o prestador de serviço deverá cumprir a pena.

8. Feito o levantamento de que trata o item 7., e procedida a escolha da instituição beneficiária, deverá ser firmado um convênio entre o juízo da execução e o estabelecimento de prestação de serviço, com regulação do modo de cumprimento da pena, definição do número de vagas e do sistema de controle, conforme modelo em anexo.

9. Caberá ao juiz da execução, na conformidade do art. 149, da Lei de Execução Penal, a designação da entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou conveniado que dará cumprimento à pena.

9.1. O Serviço de Assistência Social deverá previamente entrevistar o apenado, para conhecer das suas aptidões e condições pessoais, para que o juiz tenha elementos para a sua decisão e para que o prestador possa ser encaminhado para a instituição mais adequada.

9.2. O Serviço de Assistência Social deverá, também, fiscalizar o cumprimento da pena, acompanhando a execução e visitando periodicamente a instituição conveniada, emitindo relatórios regulares.

9.3. Nas comarcas onde não houver assistente social judiciário, o programa deverá ser implantado com a colaboração da LBA e/ou da Prefeitura Municipal.

9.4. A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar (art. 150, LEP).

10. A execução da pena de prestação de serviços à comunidade é atividade inserida na competência da Vara das Execuções Criminais da comarca da Capital, cabendo-lhe assumir o programa, através de pessoal próprio e de outros setores administrativos do foro, além de outros órgãos da administração pública.

10.1. Nas comarcas do interior a coordenação e execução do programa incumbirá aos juizes criminais.

10.2. Nas comarcas providas de duas Varas, com competência genérica para o cível e para o crime, a coordenação do programa incumbirá ao juiz da 1ª Vara.

10.3. Nas comarcas providas de mais de uma Vara Criminal, a coordenação incumbirá ao juiz da 2ª Vara Criminal (art. 103, § 2º, do Código Judiciário).

10.4. De qualquer modo, para que o programa tenha êxito, é indispensável a cooperação de todos os magistrados da jurisdição criminal de todas as comarcas, que deverão definir os rumos do projeto, fazendo avaliações sistemáticas de resultado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Florianópolis, 28 de agosto de 1992.

Des. NAPOLEÃO XAVIER DO AMARANTE
Corregedor Geral da Justiça

**LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO PROJETO
SEÇÃO II - CÓDIGO PENAL BRASILEIRO
DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS**

Art. 43 - As penas restritivas de direitos são:

- I - prestação de serviços à comunidade;
- II - interdição temporária de direitos;
- III - limitação de fim de semana.

Art. 44 - As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

- I - aplicada pena privativa de liberdade inferior a 01 (um) ano ou se o crime for culposos;
- II - o réu não for reincidente;
- III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos crimes culposos, a pena privativa de liberdade aplicada, igual ou superior a 01 (um) ano, pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos, exequíveis simultaneamente.

CONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Art. 45 - A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade, pelo tempo da pena aplicada, quando:

- I - sobrevier condenação, por outro crime, a pena privativa de liberdade cuja execução não tenha sido suspensa;
- II - ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

Art. 46 - A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

PARÁGRAFO ÚNICO - As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas, durante 08 (oito) horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS

Art. 47 - As penas de interdição temporária de direitos são:

- I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;
- II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;
- III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.

LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA

Art. 48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 05 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas.

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA REQUISITOS DA SUSPENSÃO DA PENA

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 02 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 02 (dois) a 04 (quatro) anos, desde que:

- I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;
- II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;
- III - não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

§ 1º - A condenação anterior à pena de multa não impede a concessão do benefício.

§ 2º - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 04 (quatro) anos, poderá ser suspensa, por 04 (quatro) a 06 (seis) anos, desde que o condenado seja maior de 70 (setenta) anos de idade.

Art. 78 - Durante o prazo da suspensão o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz.

§ 1º - No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48).

§ 2º - Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior por uma ou mais das seguintes condições:

- a) proibição de freqüentar determinados lugares;
- b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;
- c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Art. 79 - A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado.

Art. 80 - A suspensão não se estende às penas restritivas de direitos nem à multa.

REVOGAÇÃO OBRIGATÓRIA

Art. 81 - A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:

- I - é condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso;
- II - frustra, embora solvente, a execução de pena de multa ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano;
- III - descumpra a condição do § 1º do art. 78 deste Código.

REVOGAÇÃO FACULTATIVA

§ 1º - A suspensão poderá ser revogada se o condenado descumprir qualquer outra condição imposta ou é irrecoerentemente condenado, por crime culposo ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE PROVA

§ 2º - Se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.

§ 3º - Quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado.

CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES

Art. 82 - Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

LEI DE EXECUÇÕES PENAS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

Art. 149 - Caberá ao juiz da execução:

- I - designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convenicionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões;
- II - determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena;
- III - alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho.

§ 1º - O trabalho terá a duração de oito horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo juiz.

§ 2º - A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 150 - A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar.

DA LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA

Art. 151 - Caberá ao juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena.

PARÁGRAFO ÚNICO - A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 152 - Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Art. 153 - O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao juiz da execução, relatório, bem assim encaminhará, a qualquer tempo, a ausência ou falta disciplinar do condenado.

ROTEIRO PARA APLICAÇÃO DO PROGRAMA

1º) O Juiz Criminal aplica a Prestação de Serviços à Comunidade como uma das condições do SURSIS, no primeiro ano de prazo ou como medida restritiva de direitos, deixando a cargo do Juiz das Execuções, quando houver (art. 149, inc. I, da LEP), a indicação da entidade ou programa comunitário cabível.

2º) Transitada em julgado a sentença, o Juiz das Execuções realizará a audiência admonitória, no caso de SURSIS. A partir dessa data começará a contar o prazo para cumprimento da P.S.C. Quando da aplicação da pena como medida restritiva de direitos, contar-se-á o prazo a partir da data do primeiro comparecimento (art. 149, inc. III, § 2º).

3º) Após a audiência admonitória, a assistente social entrevistará o apenado averiguando suas aptidões, de forma ampla, residência, horários de suas ocupações habituais, etc... elaborando um parecer técnico, indicando a Instituição que o receberá, após prévio contato.

As Entidades já estarão cadastradas e conveniadas fornecendo várias opções de atividades a serem desempenhadas pelos réus, nas 8 (oito) horas semanais de trabalho na comunidade, nos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a sua jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo Juiz (art. 149, § 1º, da LEP).

4º) O Juiz das Execuções ouvirá o Ministério Público determinando, após, a apresentação do réu, através de ofício ao dirigente da Instituição. Enviará, também, nesta oportunidade, um relatório mensal que a Entidade preencherá com as presenças ou irregularidades ocorridas com o apenado.

5º) O Diretor da Instituição comunicará as faltas do apenado, bem como suas dificuldades na P.S.C. à Vara da Execução, ocasião em que, através do diálogo com a Assistente Social será resolvido o impasse, relatando-se ao Juiz, que decidirá.

6º) Quando ausente uma justificativa plausível, após a oitiva do órgão do Ministério Público, será revogada a medida, com a prisão do réu, se for o caso.

TERMO DE CONVÊNIO

Convênio que entre si estabelecem a Justiça Criminal da comarca de _____
_____ neste ato representada pelos Drs. Juizes _____
_____ e _____
_____ neste ato representada por _____
_____ para execução em conjunto do Programa de Prestação de Serviços à Comunidade.

O(s) Doutor(es) Juiz(es) de Direito da jurisdição criminal da comarca de _____
_____, de um lado, e de outro lado, _____
_____, abaixo denominada simplesmente instituição, firmam o presente Convênio, mediante a adoção das seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A jurisdição criminal da comarca selecionará reus condenados a penas restritivas de direitos (Prestação de Serviços à Comunidade e Limitação de fim-de-semana) e os selecionará à Instituição, para que nela seja cumprida a pena.

CLÁUSULA SEGUNDA: A seleção e a escolha da atividade será feita de acordo com as condições do apenado e atenderá as peculiaridades e interesses da instituição, constantes da ficha de cadastramento ou manifestada posteriormente.

CLÁUSULA TERCEIRA: A instituição se reserva ao direito de a qualquer tempo, por motivo justificado, pedir o desligamento do apenado.

CLÁUSULA QUARTA: O controle do efetivo cumprimento da pena será feito através do boletim, que será preenchido e rubricado pelo responsável pela instituição que o terá sob a sua guarda. Este boletim será rubricado também pelo apenado. O Boletim será encaminhado à Coordenação do Programa, mensalmente, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente, conforme estabelece o art. 150, da Lei de Execução Penal (nº 7.210, de 11/07/84).

CLÁUSULA QUINTA: É gratuito o trabalho prestado pelo apenado à Instituição.

CLÁUSULA SEXTA: A Instituição receberá toda a documentação necessária ao cumprimento do presente convênio, relativo a cada apenado e será comunicada qualquer alteração sobre a sua execução.

CLÁUSULA SÉTIMA: A Instituição acompanhará o apenado cuidando de fornecer-lhe condições favoráveis ao bom desenvolvimento do trabalho a ser executado, orientando-o, quando necessário.

CLÁUSULA OITAVA: A Instituição poderá oferecer livremente benefícios ao apenado, se assim o entender, tais como: auxílio alimentação, auxílio transporte, etc., não lhe restando qualquer outra obrigação.

CLÁUSULA NONA: As partes poderão, a qualquer tempo, rescindir o presente convênio, enviando por escrito uma comunicação a outra parte com, no mínimo, trinta (30) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA: O presente convênio entrará em vigor no dia da assinatura do mesmo.

E, por estarem assim acordos, firmam o presente instrumento na presença de duas (02) testemunhas adiante firmadas, em duas (02) vias de igual teor e forma.

de de 199 .

P/Jurisdicção criminal:

P/Instituição conveniada:

TESTEMUNHAS: 1)

2)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
EXECUÇÕES PENAIS
SETOR DE SERVIÇO SOCIAL
COMARCA
VARA

PROGRAMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

LEVANTAMENTO DE DADOS DA INSTITUIÇÃO

1. Identificação

Nome da Instituição: _____
Endereço: _____
Bairro: _____ Cep: _____
Fone: _____
Município: _____
Diretor/Presidente: _____
Responsável pelo apenado: _____ Fone: _____
Natureza Jurídica: _____
Atividade principal: _____

2. Documentação:

Certidão de inscrição no Registro Público.
Data: ____/____/____ Número: _____ Cartório: _____
Ata de Eleição da atual Diretoria.
Data: ____/____/____ Data da próxima eleição: ____/____/____
Estatuto da Instituição (Finalidade): _____
Registro no CNSS (Conselho Nacional do Serviço Social):
Data: ____/____/____ Número: _____
Registro na Junta Comercial do Estado
Data: ____/____/____ Número: _____
Instituição reconhecida como de utilidade pública: () sim () não
() pelo município () pelo Estado () pela União
Outras observações relevantes: _____

3. Condições para o desenvolvimento do Programa:

Período: () dia útil () sábado () domingo
Turno: () manhã () tarde () noite
Limite de apenados: nº _____ Observações: _____
Restrições quanto ao tipo de delito: _____
Período de férias da instituição: _____
Pode ser oferecido algum benefício ao apenado? (vale-transporte, refeição, etc):
() sim () não Quais: _____
Relação de necessidades da Instituição (conforme formulário em anexo, que deverá ser preenchido sob a orientação da Assistente Social da Vara ou Juízo): _____



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
EXECUÇÕES PENAS
SETOR DE SERVIÇO SOCIAL
COMARCA
VARA

RELAÇÃO DE NECESSIDADES DA INSTITUIÇÃO

Atividades que poderão ser executadas:

GRUPO 01: CONSTRUÇÃO CIVIL

- operário
- pedreiro
- auxiliar de pedreiro
- eletricitista
- encanador
- pintor
- carpinteiro
- marceneiro
- vidraceiro
- serralheiro
- apontador
- fiscal

GRUPO 02: MANUTENÇÃO

- mecânico
- técnico em eletrônica
- técnico em caldeiraria
- chapeador
- torneiro mecânico
- metalúrgico

GRUPO 03: SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO

- office-boy/continuo
- auxiliar de escritório
- contador
- técnico em contabilidade
- almoxarfe
- datilógrafo
- redator
- orçamentista
- desenhista
- auxiliar administrativo

GRUPO 04: APOIO ADMINISTRATIVO

- vigilante/zelador
- porteiro
- recepcionista
- telefonista
- ascensorista
- motorista
- tradutor

GRUPO 05: LIMPEZA/COZINHA

- faxineiro
- lavadeira
- copeira
- cozinheira
- confeiteira
- padeiro
- merendeira
- auxiliar de nutrição
- operador de lavanderia

GRUPO 06: JARDIM/HORTA

- jardineiro
- agricultor
- cortador de lenha
- apicultor

GRUPO 07: ENSINO E CRECHE

- professor/instrutor
- atendente de creche
- recreacionista

GRUPO 08: ENFERMAGEM E FARMÁCIA

- auxiliar de enfermagem/atendente
- auxiliar de farmácia
- auxiliar de locomoção de deficientes físicos
- massagista
- fisioterapeuta
- instrumentador cirúrgico

GRUPO 09: GRÁFICA

- gráfico
- tipógrafo
- serigrafista
- desenhista

GRUPO 10: OUTROS

- barbeiro
- pesquisador
- costureira
- alfaiate
- sapateiro
- fotógrafo
- cinegrafista
- músico

GRUPO 11: PROFISSIONAIS LIBERAIS

- médico
- dentista
- advogado
- psicólogo
- enfermeiro
- arquiteto
- sociólogo
- bibliotecário
- assistente social
- fisioterapeuta
- jornalista
- publicitário
- engenheiro civil
- engenheiro mecânico
- engenheiro químico
- agrônomo
- veterinário



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 EXECUÇÕES PENAIS
 SETOR DE SERVIÇO SOCIAL
 COMARCA
 VARA

PROGRAMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

FICHA DE ENCAMINHAMENTO - ENTREVISTA

Instituição Conveniada: _____
 Nome do(a) apenado(a): _____ Nº proc.: _____
 Endereço - Residência: _____
 Endereço - Emprego: _____
 Delito (circunstâncias e dificuldades): _____

 Dias da semana disponíveis para a PSC: _____

 Horários disponíveis para a PSC: _____
 Atividades possíveis: _____

 Observações: _____

 Data: ___/___/___ _____
 Assistente Social Judiciário

CONCLUSÃO DA INSTITUIÇÃO CONVENIADA:

Obs: Favor informar os dados abaixo e devolver a cópia desta Ficha de Encaminhamento ao apenado para que o mesmo entregue-a no Setor de Serviço Social da Vara de Execuções Penais, o mais breve possível.

1. Concorda em receber o(a) apenado(a) acima para que cumpra a PSC?
 () sim () não

2. Em caso afirmativo, preencha os dados abaixo:
 Horários da PSC: das _____ às _____; das _____ às _____
 das _____ às _____; das _____ às _____
 Dias da semana que cumprirá a PSC: _____

 Chefia imediata: _____ Fone: _____

3. Observações complementares: _____

4. Dia em que iniciará na Instituição: _____ de _____ de _____

Data: ___/___/___ _____
 Assinatura do Responsável na Instituição



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
EXECUÇÕES PENAS
SETOR DE SERVIÇO SOCIAL
COMARCA
VARA

RELATÓRIO MENSAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE - PSC:

Nome: _____ Nº Proc.: _____
Endereço: _____
PSC: Início: ____/____/____ Término: ____/____/____ Apres.: ____/____/____
Instituição Conveniada: _____
PSC: Dias: _____ Horário: _____
Obs.: 08 Horas Semanais.
Controle de Frequência e Atividades: _____ Mês/Ano: _____

Dia	Atividade	Entrada	Saída	Assinatura	Rubrica Resp.

COMPENSAÇÕES

Dia	Atividade	Entrada	Saída	Assinatura	Rubrica Resp.

Observações: _____

Assinatura do Responsável: _____
Assistente Social Judiciário Responsável: _____



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
EXECUÇÕES PENAIS
SETOR DE SERVIÇO SOCIAL
COMARCA
VARA

PROGRAMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

Setor de Serviço Social Judiciário
- Indicação da Instituição Conveniada -

Réu: _____ Processo nº _____

PARECER Nº SS/PSC Nº _____

Senhor Juiz de Direito:

Em conformidade com o estado social de _____
somos de parecer que o apenado cumpre a PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE junto
à instituição conveniada _____
a partir de / / , prestando serviços de _____. Outrossim,
informamos que o prestador declarou residir _____
comunicando que trabalha _____

Em / / .

Assistente Social

VISTA

Faço estes autos com vista ao Dr. Promotor.

Em / / .

Escrivão Judicial

MM. Juiz:

Requeiro proceda-se na forma do parecer supra, prosseguindo-se na execução penal.

Em / / .

Promotor de Justiça

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Dr. Juiz de Direito.

Em / / .

Escrivão Judicial

Vistos, etc.

Determino a execução da pena restritiva de direito na forma do parecer supra.

Intimem-se.

Em / / .

Juiz de Direito

SIPJ/1598



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
EXECUÇÕES PENAIS
SETOR DE SERVIÇO SOCIAL
COMARCA
VARA

PROGRAMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

Setor de Serviço Social Judiciário
- PSC como condição do *sursis*/conclusão da pena -

Réu: _____

Processo nº _____

INFORMAÇÃO:

MM. Juiz:

Informamos a V.Exª que o apenado cumpriu a PSC no(s) mês(es) de _____, tendo concluído, em / / a referida pena restritiva de direito, que lhe foi imposta como condição do *sursis*, na conformidade do art. 78, § 1º do Código Penal. Os relatórios enviados pela Instituição encontram-se arquivados neste Setor.

À elevada consideração de V.Exª.

Em / / .

Assistente Social

VISTA:

Faço os autos com vista ao Dr. Promotor de Justiça.

Em / / .

Escrivão Judicial

MM. Juiz de Direito:

PSC regular e finda. Pela extinção da mesma, prosseguindo-se nos demais termos do *sursis*.

Em / / .

Promotor de Justiça

CONCLUSÃO:

Faço estes autos conclusos ao Dr. Juiz de Direito.

Em / / .

Escrivão Judicial

Vistos, etc.
PSC extinta.
Prossiga-se na execução.
Intimem-se.

Em / / .

Juiz de Direito

SIPJ/1600



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
EXECUÇÕES PENAIS
SETOR DE SERVIÇO SOCIAL
COMARCA
VARA

PROGRAMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE
Setor de Serviço Social Judiciário
- Informação trimestral -

Réu: _____

Processo nº _____

INFORMAÇÃO:

MM. Juiz:

Informamos a V.Exª que o apenado cumpriu a pena restritiva de direito que lhe foi imposta no(s) mês(es) de _____
conforme relatórios enviados pela instituição conveniada e arquivados neste Setor.

À elevada consideração de V.Exª

Em / / .

Assistente Social

VISTA

Faço estes autos com vista ao Dr. Promotor de Justiça.

Em / / .

Escrivão Judicial

MM. Juiz de Direito:
PSC regular.

Pelo prosseguimento da execução da pena.

Em / / .

Promotor de Justiça

CONCLUSÃO:

Faço estes autos conclusos ao Dr. Juiz de Direito.

Em / / .

Escrivão Judicial

Vistos, etc.

Prossiga-se na execução.

Em / / .

Juiz de Direito



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
EXECUÇÕES PENAIS
SETOR DE SERVIÇO SOCIAL
COMARCA
VARA

PROGRAMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

Setor de Serviço Social Judiciário

- Conclusão da penalidade -

Réu: _____ Processo nº _____

INFORMAÇÃO:

MM. Juiz:

Informamos a V.Exª que o apenado cumpriu a PSC no(s) mês(es) de _____
_____, tendo concluído, em / / , a referida
pena restritiva de direito que lhe foi imposta na r. sentença de fls. Os relatórios enviados pela
instituição encontram-se arquivados neste Setor.

À elevada consideração de V.Exª

Em / / .

Assistente Social

VISTA:

Faço estes autos com vista ao Dr. Promotor de Justiça.

Em / / .

Escrivão Judicial

MM. Juiz de Direito:

PSC regular e finda. Pela declaração da extinção da penalidade.

Em / / .

Promotor de Justiça

CONCLUSÃO:

Faço estes autos conclusos ao Dr. Juiz de Direito.

Em / / .

Escrivão Judicial

Vistos, etc.

Tendo sido regularmente cumprida a PSC, JULGO, por sentença, extinta
a penalidade.

Intimem-se.

Em / / .

Juiz de Direito